



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PC n.º 0602441-81.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ELEITORAL 2018

Candidato: VAGNER OLIVEIRA

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. *Pela desaprovação das contas, bem como pela determinação do recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.110,26 (dois mil, cento e dez reais e vinte e seis centavos), porquanto se trata de recursos cuja origem não restou identificada.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do candidato a Deputado Estadual, VAGNER OLIVEIRA, regida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.553/2017, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2018**.

A Unidade Técnica emitiu parecer conclusivo (ID 3695533), tendo constatado a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesas na prestação de contas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nas contas em apreço, o parecer conclusivo identificou falha que compromete a transparência e a regularidade das contas, qual seja, a emissão de nota fiscal contra o CNPJ do candidato e a ausência de registro de despesa na prestação de contas, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais em violação aos arts. 16¹ e 56, I, “c”, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Decerto, na esteira dos apontamentos dessa SCI, identificou-se a emissão de notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem que este tenha procedido aos registros no SPC-E, no valor total de **R\$ 2.110,26**, conforme tabela a seguir reproduzida:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS				
DATA	CNPJ	FORNECEDOR	N.º NF	VALOR
04/09/18	13.347.016/0001-17	Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.	3968876	278,38
18/09/18	12.899.245/0001-81	Papel Ouro Gráfica E Editora EIRELI	1898	264,00
21/09/18	15.775.937/0001-06	Paloschi & Rizzardi Comercio de Combustíveis Ltda.	366	1.250,00
05/10/18	13.347.016/0001-17	Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.	4538191	317,88
TOTAL				2.110,26

Nessa perspectiva, referido gasto eleitoral constitui recurso de origem não identificada, uma vez que não é possível apurar a origem dos recursos que teriam sido utilizados para o pagamento do serviço, frustrando a identificação das verdadeiras fontes de financiamento da campanha eleitoral e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral sobre a legalidade e observância dos limites de doação para campanha.

1 Art. 16. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, uma vez que se trata de recursos cuja origem não fora identificada, cabível a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional, na forma do art. 34, *caput*, da Resolução TSE n. 23.553-2017, *verbis*:

Art. 34. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação do **recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 2.110,26 (dois mil, cento e dez reais e vinte e seis centavos)**, com fulcro no art. 34, *caput*, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2019.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL